



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722726/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ELIOVALDO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 81/84):

1. Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2016/743999951060743 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016, ano-calendário 2015.
2. O crédito tributário constituído importou em R\$ 43.758,87 atualizado até 30/08/2019.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	21.419,98
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		16.064,98
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2019)		6.273,91
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2019)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		43.758,87

3. A infração apurada foi **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 110.257,28**. Conforme descrito na notificação de lançamento a motivação da infração foi: **“Não foram apresentados documentos que comprovassem a isenção dos rendimentos recebidos”**.
4. Regularmente intimado do lançamento tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 2 a 60 com vistas a cancelá-lo. Em síntese alegou que não cometeu a infração apontada na notificação de lançamento porque os rendimentos recebidos eram são isentos de imposto de renda haja vista se referirem a proventos de aposentadoria por invalidez.
5. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 18/01/2021 (fls. 91), o contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 04/02/2021, recurso voluntário (fls. 97/100), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o Recorrente é portador de esclerose múltipla, doença reconhecida por perícia médica judicial, no processo movido contra o INSS, cuja sentença proferida determinou sua aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laboral total e permanente, como apontado pelo perito judicial. Não obstante, traz aos autos, em complemento aos documentos já carreados, o laudo médico emitido pelo perito judicial, bem como relatório médico particular em reforço ao laudo oficial emitido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a anulação da notificação de lançamento emitida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 101/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 110.257,28, constatada em sede de revisão da DAA/2016, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o laudo médico oficial emitido nos autos do processo judicial nº 2009.61.26.004602-8, movido contra o INSS, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, culminando com sua aposentadoria por invalidez (fls. 118/121).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 84):

10. Pela leitura dos comandos normativos relacionados, fica evidente que o benefício da isenção alegada pelo impugnante depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetiva);
- b) ser o sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

11. Analisando-se a documentação apresentada constata-se que os rendimentos recebidos do INSS **referem-se, de fato, a proventos de aposentadoria**. Todavia **não** se encontra na vasta documentação trazida ao processo **laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial que ateste ser Elivaldo Xavier portador de esclerose múltipla conforme alegado**. Logo, não restou comprovada nos termos exigidos pela legislação tributária, a qual deve ser interpretada literalmente quando se tratar de isenção de imposto de renda (art. 111 do CTN), ser o contribuinte portador de uma das doenças elencadas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

12. Portanto, os rendimentos recebidos pelo impugnante eram mesmo tributáveis e a infração apurada na notificação de lançamento não merece reparo.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, uma vez que não foi acostado aos autos o laudo pericial oficial, atestando a enfermidade que lhe acometera, dentre aquelas constantes do rol taxativo legal.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois, a ação judicial movida contra o INSS, reconheceu o direito aposentadoria por invalidez **desde 09/04/2009** (fls. 53/57), situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o laudo pericial emitido que instruiu a demanda judicial (fls. 118/121), reforçado pelo laudo médico particular ora carreado (fls. 122), é contundente em apontar ser o Recorrente portador de “*esclerose múltipla*” - CID 10 G 35, a contar **de 09/04/2009**, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004 – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014 que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo médico oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido de aposentadoria por invalidez deferido e reconhecido judicialmente **desde 09/04/2009** (fls. 53/57 e 118/121); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente **no ano-calendário de 2015**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto